



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10972.000076/2009-48
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-001.991 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do recurso até que seja proferida decisão definitiva de mérito nos processos nº 13646.000259/2004-49, 13646.000261/2004-18, 13646.000353/2004-53 e 13646.000353/2004-06, em que se discute o direito creditório do qual decorre o presente lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes (Presidente substituta), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório do voto vencedor quando do julgamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (1ª Turma da DRJ/JFA):

Trata o processo da lavratura de auto de infração para exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, totalizando os valores exigidos de R\$634.743,92 e de R\$167.097,64, respectivamente, incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora devidos até a data da lavratura (fls. 01/13).

Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" constante dos Autos de Infração, foram relatadas as infrações a seguir:

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.991 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10972.000076/2009-48

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

COFINS - INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e em cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 06105.00.2009.00120-3, código de acesso n.º 18245268, lavramos o presente auto de infração relativo à Cofins recolhida a menor nos períodos de julho, setembro e outubro 2004, nos seguintes valores:

- JULHO/2004: R\$1.396, 77
- SETEMBRO/2004: R\$111.377,12
- OUTUBRO/2004: R\$ 155.017,52

Os mencionados valores foram apurados em decorrência dos trabalhos relativos ao MPF-D n.º 0610500-2008-00197-8, expedido para verificação das compensações compensações/ressarcimentos de tributos efetuadas pela empresa, tudo conforme RELATÓRIO FISCAL FINAL - CRÉDITOS DO PIS/COFINS - 3º Trimestre de 2004 (fls.) e do 4º trimestre de 2004 (fls.), que integram o presente Auto de Infração. (...)

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.991 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10972.000076/2009-48

<i>Fato Gerador</i>	<i>Val. Tributável ou Contribuição</i>	<i>Multa(%)</i>
31/07/2004	R\$ 1.396,77	75,00
30/09/2004	R\$ 111.377,12	75,00
31/10/2004	R\$ 155.017,52	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1, 3º e 5º da Lei nº 10.833/03

(...).

001 – PIS (FATURAMENTO) - INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e em cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal nº 06105.00.2009.00120-3, código de acesso nº 18245268, lavramos o presente auto de infração relativo ao PIS/PASEP declarado a menor nos períodos de julho, setembro e outubro/2004, nos seguintes valores:

- JULHO/2004: R\$ 303,25;
- AGOSTO/2004: R\$ 2.748,92;
- SETEMBRO/2004: R\$ 29.015,44
- OUTUBRO/2004: R\$ 38.403,07

Os mencionados valores foram apurados em decorrência dos trabalhos relativos ao MPF-D nº 0610500-2008-00197-8, expedido para verificação das compensações/ressarcimentos de tributos efetuadas pela empresa, tudo conforme RELATÓRIO FISCAL FINAL - CRÉDITOS DO PIS/COFINS - 3º Trimestre de 2004 (fls.) e do 4º trimestre de 2004 (fls.), que integram o presente Auto de Infração.(...)

<i>Fato Gerador</i>	<i>Val. Tributável ou Contribuição</i>	<i>Multa(%)</i>
31/07/2004	R\$ 1.396,77	75,00
31/08/2004	R\$ 2.748,92	75,00
30/09/2004	R\$ 29.015,44	75,00
31/10/2004	R\$ 38.403,07	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.637/2002.

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.991 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10972.000076/2009-48

Inconformada com a autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 165/195, na qual requer:

Face ao que precede, requer-se a suspensão do presente processo, até que sejam julgados os processos n.s 13646.000261/2004-18 (e correlatos), 13646.000352/2004-53 (e correlatos), 13646.000259/2004-49 (e correlatos) e 13646.000353/2004-06 (e correlatos), o que se postula com apoio no artigo 265, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil, ou, alternativamente, requer-se o julgamento conjunto deste processo com aqueles, tudo de modo a que, afinal, seja acolhida a presente, com o cancelamento da exigência fiscal consubstanciada no auto de infração em foco, tendo em vista que a glosa dos créditos de contribuição para o PIS e da COFINS procedida pela fiscalização é indevida, como também é indevida a inclusão, na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, dos montantes recebidos pela Impugnante em contrapartida à cessão dos créditos do ICMS.

Ao final, protesta a requerente por todos os meios de prova admitidos, especialmente a produção de perícia e a juntada de documentos.

O julgamento mencionado, à unanimidade, julgou improcedentes os pedidos realizados pelo contribuinte.

Em face desse julgamento, interpôs-se o presente Recurso Voluntário, o qual adotou argumentação específica para requerer revisão dos pontos controvertidos (glosas realizadas e a inclusão na base de cálculo de valores relativos à cessão de créditos de ICMS) a pessoa jurídica recorrente optou por reproduzir o que argumentara no processo n. 13646.000189/2004-2.

É o relatório.

Voto

Da admissibilidade

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Do sobrestamento

Ab initio, verifico tratar-se de Auto de Infração lavrado para formalizar a exigência de saldo a recolher de PIS e COFINS decorrente da análise de crédito realizada nos processos n.º 13646.000259/2004-49, 13646.000261/2004-18, 13646.000353/2004-53 e 13646.000353/2004-06, resultante de glosa de créditos calculados sobre insumos e encargos de depreciação e da inclusão de ingressos relativos à cessão de créditos de ICMS na base de cálculo das contribuições.

Sucede que os processos em que se discute o mérito do direito creditório e, portanto, do qual decorre o presente lançamento, ainda aguardam julgamento neste Conselho, sendo imperioso reconhecer a relação de prejudicialidade entre o que restar nele decidido em face das exigências aqui formalizadas, razão porque voto pelo sobrestamento do presente feito até que seja proferida decisão definitiva de mérito nos processos n.º 13646.000259/2004-49, 13646.000261/2004-18, 13646.000353/2004-53 e 13646.000353/2004-06.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-001.991 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10972.000076/2009-48

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOAO PAULO MENDES NETO em 08/04/2020.

Documento autenticado digitalmente por JOAO PAULO MENDES NETO em 08/04/2020.

Documento assinado digitalmente por: MARA CRISTINA SIFUENTES em 09/05/2020 e JOAO PAULO MENDES NETO em 08/04/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/02/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP11.0221.15119.7B3I

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
B7A52685556A453FEF8B2756E5165841E61A6CA7F68DF40CC75C2BAE2306C199**